



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.002007/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.032 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria Direito Antidumping, Classificação de mercadorias
Recorrente COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA,
TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010

CAIXAS DE SOM AMPLIFICADAS E ALTO-FALANTES. DIREITO ANTIDUMPING. As caixas de som com entrada tipo P2 de 3,5mm ou RCA, independente se alimentadas por corrente contínua, ou alternada, se típicas para uso em notebooks, tocadores de MP3, tablets, e televisões, e não sejam destinados a uso em veículos terrestres, constituem exceção à regra antidumping que estabelece sobretaxa sobre as caixas de som importadas da República Popular da China.

CAIXAS DE SOM AMPLIFICADAS E APARELHOS AMPLIFICADORES DE SOM. DISTINÇÃO.

As caixas de som amplificadas diferem-se dos aparelhos amplificadores de som pelo fato de que elas possuem como função principal a transformação de energia elétrica em som, ainda que com alguma amplificação. Já os aparelhos amplificadores de som tem como função principal a amplificação propriamente dita da energia elétrica que a ele é enviada.

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA E A MULTA SOBRE A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA.

Diante da constatação de erro na classificação de mercadoria, é correta a imposição de multa que tenha como hipótese tal fato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não constitui cerceamento de defesa quando a prova deixa de ser produzida pela negativa do interessado em arcar com os custos de perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as medidas antidumping relativamente às declarações de importação registradas a partir da vigência da Resolução Camex nº 66, de 11.12.2007. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado não participou da votação em razão do voto definitivamente proferido pelo Conselheiro Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado)

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

A Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração tendo como fundamento a aplicação de direito antidumping sobre bens cuja classificação fiscal se discute, tudo conforme Relatório de Ação Fiscal MPF 0615100-2010-00202-2 e MPF 0615100-2010-00251-2 de fls. 44 e seguintes.

Segundo os mencionados Relatórios de Ação Fiscal (item 05, e-fls. 57 e seguintes) a Recorrente Importou os equipamentos abaixo relacionados.

Sist. de audio 2.0, modelo SP-201,

Sist. de audio 2.1 C3 TECH, mod 683601,

Sist de Audio 2.1 C3 TECH, mod 683951,

Sist de Audio SOUNDBAR 4.1C3 TECH . SB-480B

Sist. de Audio 5.1 C3 TECH mod. SP-590BS

Sist de Audio 2.1 C3 TECH mod. SP-300WB

Sist de Audio 2.0 C3 TECH mod. ST-150G

Sist de Audio 2.0 C3 TECH mod. TCS3150

Sist de Audio 5.1 C3 TECH mod. B-511-ME

As importações ocorreram de junho de 2007 a março de 2010.

Conforme o citado Relatório de Ação Fiscal "Em um primeiro momento o importador insistiu em classificar as mercadorias importadas na **posição 8518.50.00** alegando tratar-se de **"aparelhos elétricos de amplificação de som"** e não e alto-falantes." (item 6.3, e-fls. 75)

O Relatório ainda salientou que as soluções de consulta apontaram no sentido de que as mercadorias nunca deveriam ser classificadas na posição 85.18.50.00, dos **"aparelhos elétricos de amplificação de som"**:

Todas as soluções de Consulta anexo 02, unânime, de forma concluíram que a correta classificação fiscal de acordo com Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado seria ora 8518.21.00 ora 8518.22.00, único receptáculo distinguindo-se apenas se são Alto-falante montado no seu (8518.21) ou se são Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo (8518.22). Ou seja, as mercadorias objeto das Consultas nunca deveriam ser classificadas na posição 8518.50.00 conforme praticava o importador. (e-fls. 76)

O Relatório ainda salienta que a solução de divergência n. 04 publicada pela COANA em 19.06.2009 concluiu pela classificação no código 8518.21.00, ou seja, alto-falantes.

A questão é se os produtos seriam "alto-falantes", mesmo montados em seus receptáculos - (posição 8518.21.00, se único, ou posição 8518.22.00, se múltiplos) ou "aparelhos elétricos de amplificação de som".

Neste sentido merece destaque a explicação técnica de e-fls. 86, no sentido de que a simples existência de um amplificador na caixa de som não o transforma em **"aparelhos elétricos de amplificação de som"**, eis que **"devem ser considerados e classificados como "alto-falantes" mesmo aqueles alto-falantes que tiverem um amplificador montado no mesmo receptáculo."**

O Relatório também destaca que a Resolução CAMEX n. 66, de 11.12.2007 (Editada durante o período das importações) fixou direitos antidumping sobre a importação de alto-falantes classificados nas posições 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando originários da República Popular da China, com as seguintes exceções.

Art. 2º Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

O mencionado Relatório interpretou que apenas os alto-falantes destinados a notebooks seriam abrangidos pela exceção, mas não aqueles destinados a computadores.

"Ora, se a norma tivesse a intenção de excluir os alto-falantes utilizados o em computadores teria feito de forma explícita como fez para os o outros equipamentos." e-fls. 90.

O Item 8 (e-fls. 91) destaca que "como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)"

Contudo, no caso das mercadorias sujeitas a medidas de defesa comercial, o artigo 9 "h" da Portaria Secex n. 36/2007 exige o licenciamento NÃO AUTOMÁTICO.

Além da exigência das medidas antidumping foram imputadas as seguintes infrações à Recorrente:

Erro da Classificação Tarifária (9.1.1. e-fls. 94)

O Relatório de Ação Fiscal aponta que a Recorrente praticou infração fiscal **ao classificar como aparelhos elétricos de amplificação de som, aquilo que a fiscalização entende ser caixa de som ou alto-falante**, recolhendo multa sobre algumas e não recolhendo sobre outras, verbis:

"Como é de se observar o interessado recolheu a multa relativa à classificação incorreta Nomenclatura Comum do Mercosul para algumas Declarações de importação e para outras deixou de recolher baseado em processos de consulta que supostamente amparavam estas importações." e-fls. 101.

Contudo, a fiscalização entende que nenhum dos processos de consulta eram válidos à época das importações, razão pela qual deveriam ter sido recolhidas todas as multas aplicadas, reconhecendo tão somente pagamento a maior de R\$ 1.500,00.

Importação sem licença de importação (9.1.2. e-fls. 103)

O já mencionado Relatório de Ação Fiscal imputou ao Recorrente a conduta de importar mercadoria sem licença de importação, eis que segundo ela teria usado a classificação 8518.50.00, que reputa equivocada pelas razões já esposadas, o que configuraria "erro de classificação tarifária" tipificado no artigo 636 do Decreto 4543/2002.

Impugnação da Recorrente.

A Impugnação foi apresentada às e-fls. 483 a 496, por meio da qual sustenta que não houve classificação incorreta, eis que defende serem aparelhos de amplificação de som e não alto-falantes, o que teria o condão de anular todo o Auto de Infração.

Ademais, requer perícia, fixando os quesitos e indicando perito, bem como junta farta documentação, inclusive Sentença proferida em processo judicial no qual questiona judicialmente a natureza de alguns destes produtos.

Há cópia da Impugnação acostada às fls. 793 e seguintes.

Em sua Impugnação **a Recorrente afirmou que a sua tese encontra-se materializada na sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança n. 5001.353-96.2010.404.7208/SC**, impetrado pela Recorrente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajai, SC., onde alega que discute a exigência da medida antidumping. Pela leitura da decisão acostada às e-fls. 796 e seguintes é possível aferir que se trata da análise da adequação das seguintes mercadorias às normas antidumping: TCS3150; TCS3252; CT683601; CT683951

Decisão proferida pela DRJ no Recife - PE (e-fls. 837 e seguintes)

A DRJ, ao apreciar o caso, prolatou a decisão de fls. 837 a 864 por meio da qual julgou a Impugnação PROCEDENTE EM PARTE, exonerando a Recorrente de multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e mantendo o crédito de R\$ 1.575.816.05 (hum milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos.)

A referida decisão manteve o entendimento da fiscalização no que diz respeito à classificação das mercadorias, mantendo a multa por importação ao desamparo de licenciamento, a multa sobre incorreção na classificação de mercadoria, bem como entendeu que a conduta não configura em reexame da classificação fiscal, tendo por fim negado a produção de laudo técnico.

Recurso Voluntário (e-fls. 868)

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário no bojo do qual reiterou os argumentos já tecidos quando da Impugnação.

Em sede de preliminar, alega cerceamento de defesa por indeferimento da perícia requerida quando da apresentação da Impugnação.

No mérito, sustenta que se tratam-se de Sistemas de Audio destinados a aparelhos de áudio e vídeo, e não caixas de som e alto-falantes, especialmente que não são destinados a automóveis e tratores, razão mais que suficientes a que não se subsumam à norma antidumping em questão.

Alega também ser indevida que a multa de 1% exigida por suposto erro na classificação das mercadorias, eis que defendem serem os produtos "**aparelhos elétricos de amplificação de som**"

Resolução CARF n. 3202-000.270, (e-fls. 1130-1143)

A questão foi submetida ao CARF e por esta mesma Turma foi expedida a Resolução de n. 3202-000.270, (fls. 1130-1143) no sentido de converter o julgamento em diligência para que fosse constatada a correta classificação da mercadoria importada.

Contudo, às fls. 1197 foi acostada a informação de que a perícia não foi realizada em razão da recusa do contribuinte em arcar com os seus custos.

Resolução CARF n. 3302-000.545, (e-fls. 1198-1204)

A questão foi novamente submetida ao CARF e também por esta turma foi expedida nova resolução (3302-000.545) onde restou assinalado que a perícia foi deferida mas não foi realizada por recusa do contribuinte no pagamento do valor dos honorários.

Na ocasião foi determinada a juntada aos autos do PROCESSO MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16.

Ofício n. 05.190/2013/CGMC/DECOM/SECEX

Por meio do Ofício n. 05.190/2013/CGMC/DECOM/SECEX juntado as fls. 1210 restou informado que as caixas de som MODELO VC-7200 da marca VICINI não se subsumem ao conceito de caixa de som de que trata a Resolução Camex n. 66/2007, conforme Nota Técnica n. 40/2013/CGMC/DECOM/SECEX.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

1. Admissibilidade.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, se reveste das formalidades legais e é de competência deste colegiado, razões pelas quais dele conheço.

O Recurso Voluntário (e-fls. 868 e seguintes) tratou dos seguintes tópicos.

- I. Nulidade da decisão por cerceamento de defesa ante o indeferimento da perícia requerida.
- II. Inaplicabilidade do direito antidumping aos alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo.
- III. A correção na classificação das mercadorias e a consequente inaplicabilidade da multa por classificação incorreta.

2. Nulidade por cerceamento de defesa - indeferimento de perícia.

O argumento de nulidade por indeferimento de perícia não deve prosperar eis que a própria Resolução 3302-000.545 salientou que a perícia foi deferida quando da

Resolução 3302-000.270, contudo apenas não foi realizada em razão da Recorrente não ter concordado com o seu custo, razão pela qual é de se rejeitar a preliminar arguida.

3. Concomitância

Em sua Impugnação a Recorrente trouxe aos autos fragmentos da **sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança n. 5001.353-96.2010.404.7208/SC**, impetrado por ela em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajai, SC., onde alega que discute a exigência da medida antidumping.

Pela leitura da decisão acostada às e-fls. 796 e seguintes é possível aferir que o processo judicial trata da análise da adequação das seguintes mercadorias às normas antidumping: TCS3150; CT683601; CT683951; TCS3252, sendo que este último não é objeto do presente Processo Administrativo.

Como das nove mercadorias de que versa o presente processo, três já se encontram sob análise do Poder Judiciário, é de se reconhecer a concomitância em relação a estes produtos, aplicando-se a Sumula Carf n. 1, segundo a qual Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Por esta razão, não é de se conhecer o presente Recurso Voluntário no que diz respeito aos produtos a cujo respeito já foi ajuizada ação perante o Poder Judiciário, sejam eles: Sist. de audio 2.1 C3 TECH, mod 683601, Sist de Audio 2.1 C3 TECH, mod 683951, Sist de Audio 2.0 C3 TECH mod. TCS3150.

4. Classificação fiscal das mercadorias

O ponto nodal do presente processo consiste em saber se os bens importados sobre os quais versa o presente feito, e nele se encontram arrolados, se subsumem conceito de que trata a exceção do artigo 2º da Resolução CAMEX 66/2007.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme o deliberado na reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2007, com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta nos autos do processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com a fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma

Art. 2º Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e

vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Revogar a Resolução CAMEX nº 25, de 07 de junho e 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 29 de junho de 2007, mantidos os efeitos durante sua vigência.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U. e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

MIGUEL JORGE

Presidente do Conselho"

Pela leitura da referida resolução é possível aferir que a norma visou sobretaxar os bens denominados "alto-falantes" ou "caixas de som", **mas contudo, excluiu os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.**

Percebe-se que a intenção foi restringir a importação dos alto-falantes e caixas de som, que nada mais são do que o alto-falantes montados em um suporte, mas não restringir os equipamentos que servem para amplificar o som de notebooks, e aparelhos de audio e video nos quais indubitavelmente se encaixam os smartphones, tablets, tocadores de música desde que não sejam de uso em veículos terrestres ou, em outras palavras, som automotivo, admitindo-se que sejam apropriados ao uso em balsas e outros veículos náuticos.

Analisando a Nota Técnica Técnica n. 40/2013/CGMC/DECOM/SECEX é possível aferir que a caixa amplificadora analisada não se encaixa na norma anti-dumping por ser algo além de um alto-falante, mas sim um verdadeiro sistema de amplificação de sons de fontes diversas, como violões, cartões de memória, microfones e uma infinidade de equipamentos que se conectam por entradas USB e portas USB.

A partir da leitura da norma e da referida Nota Técnica entende-se que é possível a este colegiado realizar a classificação dos bens submetidos à análise às fls. 1169 e seguintes também descritos às fls. 599 e seguintes.

A questão fulcral consiste em saber se as mercadorias são "alto falantes", ainda que equipados com algum componente eletrônico de amplificação ou melhoria do som, ou se são "aparelhos de amplificação de som".

PRODUTO 1 - Sistema de Audio 2.0 Modelo SP-201.

Este equipamento é nitidamente um par de caixas de som para ser utilizada em computadores de mesa (desktop) ou portáteis (notebook) pois são equipados tão somente com entrada P2 de 3,5mm, típicas de headphones, das quais são equipados a grande maioria de

computadores, tocadores de música (dos quais o Ipod é o exemplo mais comum) e smartphones.

É de se destacar que os equipamentos de som automotivo geralmente não são dotados de uma saída P2, razão pela qual, embora seja tecnicamente possível, não é usual que tal sistema seja utilizado em veículos automotores e tratores.

Merece destaque ainda o fato de que o referido sistema é alimentado com corrente alternada de 110 volts, e a eletricidade que abastece a grande maioria dos veículos automotores terrestres é corrente contínua 12 volts ou 24 volts.

Por ser nitidamente um alto-falante (posição 8518.21.00) para notebook, a mercadoria está albergada pela exceção de que trata o artigo 2. da Resolução CAMEX 66/2007.

Por tratarem-se de caixas de som para computadores (posição 8518.21.00), não devem ser aplicadas as regras antidumping, contudo, por serem caixas de som e não equipamentos amplificadores de som (posição 8518.50.00), deve ser mantida a multa de 1% por classificação incorreta da mercadoria, bem como a multa de 30% por falta de licenciamento eis que não sujeita a medida de defesa comercial.

PRODUTO 2 - Sist. de Audio 2.1 C3 TECH Modelo SP683601.

Em razão da concomitância com ação judicial, não é de se conhecer do presente Recurso Voluntário no que diz respeito a este produto.

PRODUTO 3 - Sist. de Audio 2.1 C3 TECH Modelo SP683951

Em razão da concomitância com ação judicial, não é de se conhecer do presente Recurso Voluntário no que diz respeito a este produto.

PRODUTO 4 - Sist. de Audio Soundbar 4.1C3 TECH, Modelo SB-490B

Este equipamento é um Soundbar, ou seja, um sistema integrado de som que usualmente se usa reproduzir, em maior volume (possui quatro caixas satélite e um subwoofer, daí a especificação 4.1) de equipamentos de som portáteis que usam a conexão P2, bem como RCA, leitor de cartões de memória e entrada USB, utilizada em praticamente todos os equipamentos eletrônicos, inclusive notebooks.

O equipamento é alimentado por corrente alternada de 110 ou 220 volts, razão pela qual não se espera que seja normalmente utilizado em veículos, que são dotados de corrente contínua de 12 ou 24 volts, o que pode ser adaptado via transformador, mas não é comum.

Por ser nitidamente um alto-falante para, smartphones, tocadores de música MP3, e notebook, desde que usando um adaptador RCA-P2, a mercadoria está albergada pela exceção de que trata o artigo 2. da Resolução CAMEX 66/2007.

Definitivamente, o fato do alto-falante possuir um sistema de amplificação e de leitura de cartões não o transforma em amplificador.

Conclusivamente, em relação a este produto, é de se dar provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir a incidência das medidas antidumping, eis que se trata de um aparelho que pode ser utilizado em notebooks, mas por serem caixas de som e não equipamentos amplificadores de som (posição 8518.50.00), deve ser mantida a multa de 1% por classificação incorreta da mercadoria, bem como a multa de 30% por falta de licenciamento eis que não sujeita a medida de defesa comercial.

PRODUTO 5 - Sist. de Audio 5.1 C3 TECH Modelo SP590BS

Este equipamento é um tipo de home theater 5.1, ou seja, que possui 5 caixas de som satélite mais um subwoofer, ou seja, um sistema integrado de amplificação de som que usualmente se usa para se reproduzir músicas a partir de smartphones e notebooks, aumentando o seu volume.

O equipamento é alimentado por corrente alternada de 110 ou 220volts, razão pela qual não se espera que seja normalmente utilizado em veículos, que são dotados de corrente contínua de 12 ou 24 volts, o que pode ser adaptado via transformador, mas não é comum.

Por ser nitidamente um Home Theater para televisores ou notebooks, desde que usando um adaptador RCA-P2, a mercadoria está albergada pela exceção de que trata o artigo 2. da Resolução CAMEX 66/2007.

Conclusivamente, em relação a este produto, é de se dar provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir a incidência das medidas antidumping, eis que se trata de um aparelho que pode ser utilizado em notebooks, mas por serem caixas de som e não equipamentos amplificadores de som (posição 8518.50.00), deve ser mantida a multa de 1% por classificação incorreta da mercadoria, bem como a multa de 30% por falta de licenciamento eis que não sujeita a medida de defesa comercial.

PRODUTO 6 - Sist. de Audio 2.1 C3 TECH Modelo SP-300WB

Este equipamento é classicamente utilizado para amplificar a potência (possui duas caixas satélite e um subwoofer, daí a especificação 2.1) do som processado por equipamentos como TVS ou Mini System, pois possui uma entrada RCA, típica destes produtos. Contudo como a conexão entre o RCA e a saída P2 de 3,5mm é muito fácil, este sistema é usualmente empregado em computadores.

O equipamento é alimentado por corrente alternada de 110 volts, razão pela qual não se espera que seja normalmente utilizado em veículos, que são dotados de corrente contínua de 12 ou 24 volts, o que pode ser adaptado via transformador, mas não é comum.

Por ser nitidamente um alto-falante para TVS, Mini Systems e computadores, dos quais o notebook é um exemplo, desde que usando um adaptador RCA-P2, a mercadoria está albergada pela exceção de que trata o artigo 2. da Resolução CAMEX 66/2007.

Contudo, o fato do produto possuir um sistema de amplificação de som, a mercadoria não pode ser interpretada como um amplificador.

Conclusivamente, em relação a este produto, é de se dar provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir a incidência das medidas antidumping, eis que

se trata de um aparelho que pode ser utilizado em notebooks, mas por serem caixas de som e não equipamentos amplificadores de som (posição 8518.50.00), deve ser mantida a multa de 1% por classificação incorreta da mercadoria, bem como a multa de 30% por falta de licenciamento eis que não sujeita a medida de defesa comercial.

PRODUTO 7 - Sist. de Audio 2.0 C3 TECH Modelo ST-150G

Este equipamento é classicamente utilizado para amplificar a potência do som processado por equipamentos como Mini System, pois possui uma entrada RCA, típica destes produtos. Contudo como a conexão entre o RCA e a saída P2 de 3,5mm é muito fácil, este sistema é usualmente empregado em computadores, tocadores de MP3 e Smartphones.

O equipamento é alimentado por corrente alternada de 110 volts, razão pela qual não se espera que seja normalmente utilizado em veículos, que são dotados de corrente contínua de 12 ou 24 volts, o que pode ser adaptado via transformador, mas não é comum.

Por ser nitidamente um alto-falante Mini Systems, smartphones, tocadores de MP3 e notebooks, desde que usando um adaptador RCA-P2, a mercadoria está albergada pela exceção de que trata o artigo 2. da Resolução CAMEX 66/2007.

Contudo, o fato do produto possuir um sistema de amplificação de som, a mercadoria não pode ser interpretada como um amplificador.

Conclusivamente, em relação a este produto, é de se dar provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir a incidência das medidas antidumping, eis que se trata de um aparelho que pode ser utilizado em notebooks, mas por serem caixas de som e não equipamentos amplificadores de som (posição 8518.50.00), deve ser mantida a multa de 1% por classificação incorreta da mercadoria, bem como a multa de 30% por falta de licenciamento eis que não sujeita a medida de defesa comercial.

PRODUTO 8 - Sist. de Audio 2.0 C3 TECH Modelo TCS3150

Em razão da concomitância com ação judicial, não é de se conhecer do presente Recurso Voluntário no que diz respeito a este produto.

PRODUTO 9 - Sist. de Audio 5.1 C3 TECH Modelo B-511-ME

Este equipamento é um tipo de home theater 5.1, ou seja, que possui 5 caixas de som satélite mais um subwoofer, ou seja, um sistema integrado de alto-falantes amplificados usualmente se usa para conectar e aumentar a potência de equipamentos de som como televisões e notebooks.

Sendo assim, presta-se tanto como alto falante de equipamentos menores, como smartphones, como também para reproduzir músicas de pendrive e de notebooks, por meio de conexão USB.

O equipamento é alimentado por corrente alternada de 110 ou 220volts, razão pela qual não se espera que seja normalmente utilizado em veículos, que são dotados de corrente contínua de 12 ou 24 volts, o que pode ser adaptado via transformador, mas não é comum.

Por ser nitidamente um Home Theater para televisores ou notebooks, desde que usando um adaptador RCA-P2, a mercadoria está albergada pela exceção de que trata o artigo 2. da Resolução CAMEX 66/2007.

Conclusivamente, em relação a este produto, é de se dar provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir a incidência das medidas antidumping, eis que se trata de um aparelho que pode ser utilizado em notebooks, mas por serem caixas de som e não equipamentos amplificadores de som (posição 8518.50.00), deve ser mantida a multa de 1% por classificação incorreta da mercadoria, bem como a multa de 30% por falta de licenciamento eis que não sujeita a medida de defesa comercial.

5. A análise da classificação das mercadorias e a consequente redução da multa de 1% do valor da mercadoria por classificação incorreta.

A Recorrente insurge-se contra a imposição da multa sobre classificação incorreta de todas as mercadorias, o fazendo na forma do artigo 711 do Dec. 6.759/09.

Isto porque segundo a Recorrente (e-fls. 890) o próprio Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (e-fls. 95) admite que houve pagamento parcial.

"Em consulta ao Sistema Sinal 06 da Receita Federal do Brasil foram encontrados recolhimentos relativos a multa acima descrita para quinze declarações de importação, informação esta que coincide com os DARFs apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação e início de ação fiscal.

(...)

Como é de se observar o interessado recolheu a multa relativa a Classificação Incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul para algumas Declarações de Importação e para outras deixou de recolher baseado em processos de consulta que supostamente amparavam estas importações. Faz-se necessário algumas observações para o claro entendimento dos recolhimentos exigidos no quadro acima.

Por estas razões a Recorrente sustenta que: (i) não incidem as multas sobre as mercadorias corretamente classificadas e (ii) já houve pagamento de diversas delas.

Contudo, quando da análise da aplicação da referida multa pela DRJ Recife (e-fls. 860 e seguintes) restou demonstrado que apenas 14 Declarações de Importação realizadas pela Recorrente foram correta e tempestivamente retificadas, bem como houve uma exigência em duplicidade de apenas três multas quais sejam as: 08/1687130-7; 08/1904791-5; 09/0592128-8, gerando um crédito de R\$ 1.500,00.

Por outro lado, comparando-se a tabela elaborada pela fiscalização contendo todas as Adições das DI (setenta e duas) que foram objeto de retificação, às fls.76 a 81, verifica-se que, dessa relação, apenas quatro DI de 2008, sete DI de 2009 e três DI de 2010 (total: quatorze), apresentaram recolhimento da multa regulamentar pelo sujeito passivo, quando da retificação da classificação, antes da autuação.

Na conferência entre essa relação (quatorze DIs retificadas, antes da autuação, com o pagamento da multa regulamentar), com a relação de DI constantes do demonstrativo de apuração dessa multa, às fls. 32 a 40 dos autos, tem-se duplicidade de cobrança relativamente a apenas três DI (R\$ 500,00 de multa em cada uma, o que totaliza, a favor do contribuinte, R\$ 1.500,00 um mil e quinhentos reais), a saber:

(...)

Quanto às mercadorias incorretamente classificadas nas demais DI, cujo pagamento da multa por incorreção a defendente afirma ter feito, não há provas nos autos que lhe deem razão, uma vez que não foram anexados documentos comprobatórios desses pagamentos que, segundo ela, teriam sido feitos posteriormente à autuação.

Portanto, relativamente ao valor total da multa por incorreção na classificação tarifária apurada (1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias erradamente classificadas na NCM), de acordo com o artigo 84, inciso I, da MP nº 2.15835, de 2001, c/c artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, cujo valor total constante do AI foi de R\$ 35.684,13 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), deve ser exonerada a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

Todo este raciocínio parte da premissa de que a Recorrente classificou incorretamente as mercadorias, o que deve ser confirmado por este Colegiado, uma vez que os aparelhos importados na verdade são alto-falantes (posição 8518.21.00 ou 8518.21.00), ainda que com alguma eletrônica necessária à amplificação do sinal, o que não os retira da condição de alto-falantes, e não "equipamentos amplificadores de som" (posição 8518.50.00), o que pressuporia que a função primordial fosse a amplificação, e não a reprodução, como é o caso concreto.

Por esta razão, voto no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Voluntário no que diz respeito à exoneração das multas relativas aos produtos que foram corretamente classificados.

6. A análise da classificação das mercadorias e a consequente redução da multa de Controle Administrativo das Importações (30%)

Em relação à multa do Administrativo das Importações, que pressupõe a correta descrição das mercadorias importadas, especificamente quando sujeitas a medidas de defesa comercial, é importante destacar que as mercadorias importadas não foram corretamente descritas como "equipamentos amplificadores de som" (posição 8518.50.00) quando na verdade são alto-falantes" (posição 8518.21.00 ou 8518.21.00).

Por esta razão, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo as no que diz respeito à que seja dado provimento ao Recurso Voluntário mantendo a multa de Controle Administrativo das Importações.

7. Conclusões.

Conclusivamente, tem-se em razão da concomitância não é de se conhecer o recurso em relação aos bens cuja análise foi submetida ao Poder Judiciário (**Sist. de audio 2.1 C3 TECH, mod 683601, Sist de Audio 2.1 C3 TECH, mod 683951, Sist de Audio 2.0 C3 TECH mod. TCS3150**).

É de se afastar a preliminar de cerceamento de defesa eis que a perícia solicitada não foi realizada por ausência de pagamento do seu custo, por parte da própria Recorrente.

Quanto à parte conhecida do Recurso, voto no sentido de dar provimento relação apenas à exclusão da incidência dos direitos antidumping exigidos de todas as mercadorias cujas declarações de importação foram registradas a partir da vigência da Resolução Camex nº 66, de 11.12.2007.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad